



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000409/2007-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.140 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO PERES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. DEFINIÇÃO.

A contradição/omissão que enseja embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos e a conclusão do acórdão. Não é este o caso quando o embargante manifesta divergência quanto à valoração dos fatos pela decisão embargada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Declaração. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Relator) que votou por acolher os Embargos de Declaração. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 05/02/2007, a Notificação de Lançamento nº 2005/602405058943049, de fls. 35/40, pela qual se constituiu crédito tributário no montante de **R\$ 29.868,53** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, do exercício de 2005, ano calendário de 2004. Observa-se, no demonstrativo do crédito tributário, que existiam duas exigências distintas: Imposto de Renda Pessoa Física – suplementar (cód. 2904), no valor de **R\$ 496,20**, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 372,15** e mais juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) no valor de **R\$ 19.469,82**, sujeito à multa e juros de mora.

O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se nas fl. 37/38.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à DRJ, em 1ª instância, que, conhecendo-a, assim discorreu sobre a mesma, em seu Relatório:

Cientificado do lançamento em 13/02/2007 (fl. 37), o interessado apresentou tempestivamente, em 13/03/2007, a impugnação: de fls. 02/03, juntando os documentos anexados às fls. 04/27, de onde se destaca as seguintes alegações:

a) Que, os valores declarados como rendimento recebido de pessoa jurídica no montante de R\$ 136.444,56 é o que consta do comprovante de rendimento. O que comprova que não houve má-fé nem intenção deliberada em omitir rendimentos;

b) Que 'somente recentemente tomou conhecimento que o rendimento do ano-calendário de 2004 efetivamente foi: no montante de R\$ 138.248,38;

c) Que, teve julgada como procedente uma ação trabalhista intentada contra o Banco do Brasil (...) a atualização das verbas devidas importava em R\$ 91.386,94, tendo sido liberada na condição de crédito líquido do reclamante a quantia de R\$ 71.652,05. Que o IRRF foi devidamente retido e recolhido conforme decisão Judicial e DARF, no valor; de R\$ 19.470,88;

d) Que, 'por esquecimento, os honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 13.690,00, em razão da sobredita reclamação trabalhista, não foram informados na DIRPF e, assim, não foram deduzidos dos rendimentos tributáveis.

No voto condutor do Acórdão, assim escreveu a autoridade julgadora a quo:

“Relativamente a glosa do IRRF, verifica-se que o documento, fl. 25, trazido aos autos pelo impugnante comprova que houve retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 19.470,88, em função de processo de ação trabalhista. Portanto, deve-se reformar o lançamento referente a essa parte.(grifei).

Com relação a omissão de rendimentos, verificou-se nos sistemas da RFB que a fonte pagadora de CNPJ nº 00.394.494/0025-03 apresentou DIRF retificadora alterando o valor dos rendimentos do contribuinte de R\$ 136.444,58 para 138.248,38. Portanto, o lançamento deve ser mantido relativamente a essa parte.(grifei)

No que tange,a solicitação do sujeito passivo para que seja deduzido o valor de R\$ 13.690,00 a título de horários advocatícios, em que pese o mesmo ter feito parte de uma 'ação trabalhista, tal solicitação não pode ser atendida, haja vista que aceitar tal dedução seria admitir a retificação da DIRPF após o início da ação fiscal, o que é incabível.(sublinhei)

Desta feita, considero comprovado o valor de R\$ 19.470,88 a título de imposto de renda retido na fonte, devendo a declaração de ajuste anual do contribuinte ser alterada...”

Assim sendo, deu-se o Acórdão de 1ª instância, do qual foi cientificado em 01/10/2009, “... pela procedência parcial da impugnação, resultando como imposto suplementar o valor de R\$ 496,20, a ser acrescido de multa e juros.”

Inconformado, apresentou recurso voluntário em 30/10/2009. Em sede de recurso, o recorrente aduz, em síntese, que:

-Não houve explicação para a parte do Acórdão de 1ª instância que indeferiu sua pretensão de ter restituído o valor de R\$ 13.690,00, pago a título de “*honorários advocatícios*” em ação trabalhista da qual obteve rendimentos declarados como tributáveis;

- Entende que efetuou um “*pagamento a maior por erro*”, ao não excluir essa parcela em sua Declaração de Ajuste, sendo seu direito reaver a quantia paga indevidamente;

-Alicerça suas alegações na Lei nº 9.784/1999, quando à necessidade de motivação dos atos administrativos e quanto a princípios a serem observados pela Administração, e no CTN - Código Tributário Nacional, art. 165;

- Cita decisões de DRJ que reconhecem o direito de dedução de despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Em Sessão de 20 de janeiro de 2012, esta 1ª Turma Especial proferiu o **Acórdão 2801-002.189**, cuja ementa foi a seguinte:

AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso Voluntário Provido.

Na conclusão de seu Voto, que conduziu o Acórdão citado, o Relator manifestou que:

“Examinando-se os documentos referentes à citada ação judicial trabalhista, bem como os recibos anexados às fls. 05 e 06 do presente processo, conclui-se que foi pago pelo recorrente o valor total de R\$ 13.690,00 (R\$ 6.845,00 x 02) aos dois advogados que atuaram como patronos da causa (Ação nº 00977/199602124008 – 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS). Deste modo, conforme pleiteado, esses honorários devem ser excluídos dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R\$ 13.690,00, valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo lançada.”

Cientificada da Decisão, a Procuradora da Fazenda Nacional, credenciada junto a esta Seção de Julgamento, opôs Embargos de Declaração, com lastro no art. 65 do Regimento Interno deste CARF. Alega a nobre Procuradora, em suma, que (grifo original):

“Não tem cabimento pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir a dedução de honorários advocatícios, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise.”

(...)

“Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão/contradição entre a matéria objeto do lançamento e o julgado, no sentido de restringir o mérito do julgamento à lide definida no auto de infração.”

Em 20 de dezembro de 2012, em “Exame de Admissibilidade” dos Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Especial acolheu-os, nos seguintes termos:

*“Considerando os embargos opostos pela Fazenda Nacional, entendo que, de fato, verifica-se o vício apontado, eis que, na decisão embargada não há informações claras acerca de quais valores foram objeto da omissão de rendimentos indicado no lançamento, e ainda, quanto à possibilidade ou não de se acolher o pleito de dedução formulado pelo contribuinte em relação **especificamente** aos rendimentos declarados como recebidos em decorrência de ação judicial, já que estes não foram alterados pelo lançamento.”(grifo original)*

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Os Embargos já foram tidos por tempestivos e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, entendo que à “matéria posta em discussão”, que se subsume a pedido de restituição/compensação de importância que, no entender do Recorrente, foi indevidamente incluída em sua DIRPF, e que não foi objeto de lançamento de ofício, não se aplica a hipótese de sobrestamento do julgamento deste recurso, com base na inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, observada a decisão da Corte Suprema, no RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 divulg. 03/03/2011, que determinou o sobrestamento do julgamento das questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até o julgamento final por aquele Tribunal Maior.

A controvérsia que dizia respeito ao imposto retido em função de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, recolhido no mês em que foram disponibilizadas as importâncias ao contribuinte, já foi apreciada e resolvida em 1ª Instância, como se observa no Voto do Acórdão recorrido e, no meu entender, não chega a esta instância recursal.

MÉRITO.

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Ainda, conforme artigo 33 do mesmo Decreto, da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A discussão, portanto, deve cingir-se à inconformidade do contribuinte quanto à Notificação de Lançamento lavrada por Autoridade Fiscal, que se encontra anexada ao processo, e na parte em que lhe foi desfavorável a decisão de 1ª instância. Desta feita,

quanto ao pedido para que seja determinado, em sede de recurso voluntário, “a restituição de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte”, entendendo inteiramente impróprios a via e o momento processual.

Na época da apresentação do Recurso estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (*Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,...*), hoje revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 que, na linha do dispositivo do CTN que cita o recorrente, assim dispõe:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Dentro de suas competências, a RFB assim estabeleceu, para dar efetividade às normas, ao aprovar o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.5).

***O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
SUBSTITUTO***, no uso das atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 4.5 (PER/DCOMP 4.5).

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput, de livre reprodução, e o arquivo para atualização de suas tabelas estarão disponíveis para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (grifei)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 9 de março de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.108, de 24 de dezembro de 2010.

Assim, para prezar pelos princípios Constitucionais e legais que levantou, com correção, o Recorrente, é necessário que haja disciplina e ‘formas’, sob pena de se criarem procedimentos de exceção e assim se ferirem outros princípios fundamentais como a isonomia e a legalidade.

Comentando a aplicação da legislação tributária, LEANDRO PAULSEN transcreve o seguinte:

“A praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico. (...) O princípio da praticabilidade tributária constitui limite objetivo destinado à realização de diversos valores, podendo ser apresentado com a seguinte formulação: as leis tributárias devem ser exequíveis, propiciando o atingimento dos fins de interesse público por elas objetivado (...) Em consequência, os atos estatais de aplicação de tais leis - administrativos e jurisdicionais – ficam jungidos aos ditames da praticabilidade, de modo a não frustrar a finalidade pública estampada na lei...” (COSTA. Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária. Malheiros, 2007, p. 388/390 apud PAUSEN. Leandro, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário, 15ª ed. ESMAFE, 2013, p. 896/7)

Portanto, o processo administrativo fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972, cuja fase litigiosa do procedimento surge a partir das matérias questionadas pelo contribuinte, em decorrência de ter sofrido exigência fiscal, por lançamento de ofício, não é a via hábil para pedir/reconhecer restituição/compensação de outros valores, que entende o recorrente serem indevidos e que “*por erro*” próprio fez constar na apuração de sua declaração de ajuste anual.

Não é permitido ao julgador aumentar a exigência tributária que consta da Notificação de Lançamento, assim como também não o é exonerar o contribuinte de valores superiores aos que dela constam.

Alerte-se, todavia, para os prazos determinados pelo artigo 168 do CTN, com as inovações normativas trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005.

CONCLUSÃO

Processo nº 10245.000409/2007-91
Acórdão n.º **2801-003.140**

S2-TE01
Fl. 108

O recurso administrativo ao CARF, em processo fiscal, não é via hábil para se requerer e se reconhecer a restituição/compensação de parcelas de tributos administrados pela RFB que não foram objeto de Notificação de Lançamento que aqui se discute e sobre a qual se instaurou a controvérsia, pelas razões aqui declinadas.

Desta feita, voto no sentido de **dar provimento aos Embargos da Fazenda Nacional, reformando-se o decidido no Acórdão embargado**, para não acatar a dedução pleiteada pelo contribuinte, em relação aos honorários advocatícios pagos em ação judicial, no total de R\$ 13.690,00.

Assinado digitalmente
Marcio Henrique Sales Parada.

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, permito-me divergir de seu voto no que tange ao acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em que pese o Sr. Presidente da 1ª Turma Especial/2ª Seção do CARF ter acolhido os embargos e determinado a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado (fl.98), em exame preliminar de admissibilidade.

Como se colhe do relatório, a Fazenda Nacional aponta como contradição/omissão do acórdão embargado o fato de a Turma Julgadora ter decidido por dar provimento ao recurso para acatar a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R\$ 13.690,00, defendendo que este não seria o momento oportuno para tanto, vez que o lançamento trata tão-somente de omissão de rendimentos decorrente de valores recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF. Conclui que não caberia pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir a dedução de honorários advocatícios, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise.

Pois bem, o Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ora, neste caso, independentemente do mérito da questão suscitada pela Fazenda Nacional, não me parece que o fato constitua contradição/omissão a ser sanada pela via dos embargos declaratórios. Como está claro no dispositivo acima referido, a contradição/omissão que enseja os embargos deve se dar entre a decisão e os fundamentos do acórdão. E, neste caso, não se verifica tal contradição/omissão. Ao contrário, há uma clara coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão quanto ao ponto aqui questionado.

Não vislumbro, portanto, no presente caso, a alegada contradição/omissão, razão pela qual rejeito os presentes embargos.

Apenas a título de esclarecimento, registro que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado para apresentar Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais, haja vista o Termo de Intimação, à fl. 81. Portanto, quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em matéria estranha à lide, mormente em prestígio ao princípio da verdade material.

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios.

Processo nº 10245.000409/2007-91
Acórdão n.º **2801-003.140**

S2-TE01
Fl. 110

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA